



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.905317/2017-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.464 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** KL ENGENHARIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE VÍNCULO PROCESSUAL. CONEXÃO. FATO IDÊNTICO COMPROVADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANALISADO EM DOIS PROCESSOS. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista que estes autos e o processo 10980.910271/2015-27 possuem a singularidade da análise de mesmo direito creditório, deve ser reconhecido o vínculo processual da conexão, para que sejam julgados pelo mesmo conselheiro, evitando decisões conflitantes.

PEDIDO ALTERNATIVO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR.

Cabe ao contribuinte colacionar aos autos todas as provas e documentos que no seu entendimento possam comprovar a veracidade de suas alegações.

A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo quanto ao direito creditório que alega possuir. Ademais, o processo encontra-se suficientemente instruído de provas necessárias ao julgamento.

ERRO MATERIAL EM DECLARAÇÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE CSLL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ERRO RECONHECIDO. CRÉDITO DEFERIDO.

Erro material documentalmente comprovado autoriza a extinção do débito e o reconhecimento do correspondente crédito pago indevidamente.

VÍNCULO PROCESSUAL. CONEXÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO CONEXO. UTILIZAÇÃO PARA ABATIMENTO DO DÉBITO ANALISADO NO PROCESSO CORRELATO.

Crédito reconhecido em favor do contribuinte em processos conexos pode ser utilizado para abatimento de débito no processo vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar integralmente o débito declarado na PER/DCOMP n.º 31594.23564.220116.1.7.04-8049, no valor de R\$ 510.996,95, bem como determinar a alocação do crédito reconhecido na decisão de primeira instância, no valor de R\$ 64.216,06, nas PER/DCOMP's n.º 15565.33896.260116.1.3.04-3602 e 10570.74315.150416.1.3.04-2355, homologando as compensações nelas realizadas até o limite do crédito disponível, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin. Julgamento iniciado em dezembro de 2022.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação n.º 31594.23564.220116.1.7.04-8049, transmitida eletronicamente em 22/01/2016, com base em créditos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Conforme se verifica do Despacho Decisório n.º 123268380 (fls. 71/75), de 07/06/2017, a contribuinte transmitiu Declaração de Compensação - DCOMP por meio da qual informou que possuía crédito no montante de R\$ 1.193.496,65 objeto de pagamento indevido ou a maior de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2015, o qual, a rigor, foi indicado para pagamento de débito próprio de IRPJ apurado no próprio 1º trimestre de 2015, sendo que, ao ser analisado automaticamente pelo sistema de compensações da Receita Federal do Brasil, foi considerado como insuficiente para compensar integralmente os débitos tais quais informados na DCOMP, porquanto, segundo a Autoridade, já havia sido utilizado para quitação de débitos da contribuinte, de modo que, no final, o crédito disponível foi reconhecido apenas no montante de R\$ 64.216,06 e, aí, a compensação declaração no PER/DCOMP n.º 31594.23564.220116.1.7.04-8049 foi homologada parcialmente, conforme se verifica abaixo:

**3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 575.213,02

Valor do crédito reconhecido: R\$ 64.216,06

**CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

|                     |              |
|---------------------|--------------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO | 31/03/2015   |
| CÓDIGO DE RECEITA   | 2089         |
| VALOR TOTAL DO DARF | 1.193.496,65 |
| DATA DA ARRECADAÇÃO | 24/04/2015   |

A partir da DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

|                   |              |
|-------------------|--------------|
| QTD. PAGAMENTOS   | 1            |
| VALOR TOTAL       | 1.193.496,65 |
| ALOCÇÃO DO DÉBITO | 1.129.280,59 |
| UTILIZ. PROCESSO  | 0,00         |
| UTILIZ. PER/DCOMP | 0,00         |
| PARC. ESPECIAL    | 0,00         |
| UTILIZAÇÃO TOTAL  | 1.129.280,59 |
| SALDO DISPONÍVEL  | 64.216,06    |

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página da internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:  
31594.23564.220116.1.7.04-8049

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

15565.33896.260116.1.3.04-3602 10570.74315.150416.1.3.04-2355

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

|           |       |       |
|-----------|-------|-------|
| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|-----------|-------|-------|

|            |            |            |
|------------|------------|------------|
| 518.743,63 | 103.748,72 | 134.595,18 |
|------------|------------|------------|

Em 16/06/2017, a contribuinte tomou conhecimento do resultado do Despacho Decisório nº 123268380, conforme se verifica do Histórico das Comunicações de fls. 76, e, na sequência, entendeu por apresentar, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade de fls. 36/70, acompanhada dos documentos de fls.36/70, por meio da qual sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que realizou pagamento a maior de IRPJ relativo à quota 1/2 do 1º trimestre de 2015, no montante equivalente a R\$ 575.213,02, conforme abaixo:

| Débitos/Créditos de IRPJ - Informados na DCTF |          |              |                                        |
|-----------------------------------------------|----------|--------------|----------------------------------------|
| 1º trimestre/2015                             |          |              |                                        |
| Débito Informado                              |          | 1.236.567,27 |                                        |
| Pagamentos                                    |          |              |                                        |
| [1]                                           | 1ª Quota | 1.193.496,65 | DARF                                   |
|                                               |          | 510.996,96   | DCOMP nº31594.23564.220116.1.7.04-8049 |
|                                               |          | 81,14        | DARF                                   |
|                                               | 2ª Quota | 107.205,54   | DCOMP nº32816.30807.220515.1.3.04-5874 |
| [2]                                           |          | 618.283,64   | Total                                  |
| Total = [1] + [2]                             |          | 1.811.780,29 |                                        |
| Pagamento a Maior                             |          | 575.213,02   |                                        |

- (ii) Que, no 1º trimestre de 2015, apurou débito de IRPJ no total de R\$ 1.236.567,27, tendo optado pelo pagamento em 2 (duas) quotas iguais de R\$ 618.283,63;
- (iii) Que, inadvertidamente, recolheu o DARF da primeira cota em valor superior ao que seria efetivamente devido, no valor de R\$ 1.193.496,65, pagando a maior o importe de R\$ 575.213,02, haja vista que o montante devido era de R\$ 618.283,63; e
- (iv) Que, para aproveitamento deste valor recolhido a maior, transmitiu o PER/DCOMP objeto dos autos para quitar parte da segunda parcela, contudo não esperava que parte deste saldo já houvesse sido utilizado para a extinção da segunda parcela automaticamente, de forma que a DCOMP não foi homologada em sua integralidade.

Por fim, a interessada requereu o provimento integral da Manifestação de Inconformidade para que fosse (i) reconhecido o crédito tributário no equivalente a R\$ 575.213,02, haja vista o pagamento a maior da 1ª parcela de IRPJ relativa ao 1º trimestre de 2015, bem assim para que fosse (ii) homologado integralmente o PER/DCOMP 31594.23564.220116.1.7.04-8049, além dos PER/DCOMPS de nºs 15565.33896.260116.1.3.04-3602 e 10570.74315.150416.1.3.04-2355, diretamente relacionados com o presente procedimento, e, por fim, para que fosse (iii) determinada a realização de diligências cabíveis.

Os autos foram encaminhados para a apreciação da peça Manifestação de Inconformidade e, aí, em Acórdão de nº 03-86.966 (fls. 84/89), a 7ª Turma da DRJ de Brasília - DF entendeu por julgá-la procedente em parte e, portanto, exonerou, parcialmente, o débito gerado da não homologação da DCOMP em razão do valor recolhido a maior referente à 1ª quota do IRPJ do 1º trimestre de 2015 ter sido utilizado automaticamente para extinção parcial da 2ª quota, até o crédito suficiente de R\$ 510.996,96, tendo restado para complementar o valor da 2ª quota a importância de R\$ 107.286,67.

A Autoridade julgadora *a quo* também fundamentou que os demais pagamentos foram utilizados para homologar parte da DCOMP objeto dos autos, extinguindo em R\$ 64.216,06 o débito ainda existente da segunda parcela de IRPJ do 1º trimestre de 2015, tendo concluído, portanto, que foram extintos apenas R\$ 1.193.577,79 do débito total de R\$ 1.236.567,27 de IRPJ 1º trimestre de 2015 declarado em DCTF, restando, ainda, o débito remanescente no valor de R\$ 42.989,48, além de ter sido exonerado o débito declarado em duplicidade na DCOMP objeto dos autos, no valor de R\$ 403.791,47, conforme se verifica das informações abaixo discriminadas:

|                                                                                                           |            |                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------|
| <b>(A) DÉBITO DECLARADO - DCTF R\$</b>                                                                    |            | <b>1.236.567,27</b>   |
| <b>PAGAMENTOS</b>                                                                                         |            |                       |
| <b>(B) DARF 1</b>                                                                                         | <b>R\$</b> | <b>1.193.496,65</b>   |
| ALOCÇÃO AUTOMÁTICA R\$                                                                                    |            | 1.129.280,59          |
| COMPENSAÇÃO R\$                                                                                           |            | 64.216,06             |
| <b>(C) DARF 2</b>                                                                                         | <b>R\$</b> | <b>81,14</b>          |
| <b>SALDO DEVEDOR (A)-(B)-(C) R\$</b>                                                                      |            | <b>42.989,48</b>      |
| (A) Débito IRPJ – 2089 - PA 01/2015. Declarado na DCOMP 31594.23564.220116.1.7.04-8049, objeto dos autos. |            | R\$ 510.996,96        |
| (B) Valor compensado/homologado                                                                           |            | R\$ 64.216,01         |
| (C) Saldo Devedor na DCOMP (A)-(B)                                                                        |            | R\$ 446.780,95        |
| (D) Saldo Devedor DCTF                                                                                    |            | R\$ 42.989,48         |
| <b>(E) Débito a ser exonerado (C)-(D)</b>                                                                 |            | <b>R\$ 403.791,47</b> |

Em 30/07/2021, a contribuinte foi devidamente intimada do resultado do Acórdão nº 03-86.977, conforme se verifica do AR juntado às fls. 95, e, em 30/08/2021, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 99/107 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

1. Preliminarmente: Necessidade de Conexão dos Processos

Que este processo deve ser julgado em conjunto com o PAF nº 10980.910271/2015-27 (crédito de R\$ 107.205,54), haja vista que ambos tratam de pedidos de créditos de pagamento indevido de IRPJ mediante DARF, para compensação de débitos de IRPJ do 1º trimestre de 2015.

2. Do mérito:

Da Existência do Direito Creditório por Pagamento Indevido de IRPJ referente ao 1º Trimestre de 2015

Que da forma como realizados os recolhimentos e compensações dos débitos do 1º trimestre de 2015, não há saldo devedor de IRPJ no período, mas, sim, crédito disponível a ser ressarcido;

Que no 1º trimestre de 2015 apurou débito de IRPJ no total de R\$ 1.236.567,27, declarado em DCTF, tendo optado pelo pagamento em 2 (duas) quotas iguais de R\$ 618.283,63;

Que, erroneamente, recolheu o DARF da primeira cota no valor de R\$ 1.193.496,65, em valor superior ao que seria efetivamente devido, pagando a maior o importe de R\$ 575.213,02, haja vista que o montante devido era apenas de R\$ 618.283,63 (valor da 1ª quota);

Que para aproveitamento deste valor recolhido a maior, transmitiu o PER/DCOMP objeto dos autos para quitar parte da 2ª quota. Contudo, não esperava que parte deste saldo já havia sido utilizado automaticamente para a extinção parcial da 2ª quota, de forma que esta DCOMP não foi homologada em sua integridade;

Que declarou em duplicidade parte dos débitos do 1º trimestre de 2015 no PAF nº 10980.910271/2015-27, conforme reconhecido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, que exonerou naqueles autos o débito no montante de R\$ 107.205,54, tendo em vista a duplicidade com os débitos declarados nestes autos;

Que se faça o encontro de contas dos créditos/débitos destes autos, com os créditos/débitos objeto do PAF nº 10980.910271/2015-27, abatendo-se o valor compensado naqueles autos, de modo a reconhecer no presente processo crédito disponível de ressarcimento de R\$ 64.216,06 e homologada a compensação declarada no PER/DCOMP objeto destes autos;

Que sendo o débito de IRPJ declarado em DCTF no valor de R\$ 1.236.567,27, e que houveram pagamento/compensações na ordem de R\$ 1.300.783,33, é forçoso concluir que houve pagamento a maior na quantia de R\$ 64.216,06 de IRPJ, não havendo saldo devedor de IRPJ no período, conforme apuração adiante:

| Débitos/Créditos de IRPJ - Informados na DCTF |              |                                                       |  |
|-----------------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------------|--|
| 1º trimestre/2015                             |              |                                                       |  |
| Débito Informado                              |              | 1.236.567,27                                          |  |
|                                               | Valor devido | Pagamentos                                            |  |
| 1ª quota                                      | 618.283,64   | 1.193.496,65 DARF [1]                                 |  |
| 2ª quota                                      | 618.283,64   | 510.996,96 DCOMP nº31594.23564.220116.1.7.04-8049 [2] |  |
|                                               |              | 81,14 DARF [3]                                        |  |
|                                               |              | 107.205,54 DCOMP nº32816.30807.220515.1.3.04-5874 [4] |  |
| Total pago/compensado [1]+[2]+[3]+[4]         |              | 1.300.783,33                                          |  |
| Crédito disponível                            |              | 64.216,06                                             |  |

E, por fim, que, alternativamente, seja o processo convertido em diligência para comprovação do direito postulado.

Com base em tais alegações, a Recorrente requer que todas as razões de fato e de direito tais quais expostas em sua peça recursal sejam integralmente acolhidas.

E, aí, os autos foram encaminhados para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para apreciação do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

### **1. Juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário**

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações preliminares e meritórias.

Dito isto, passemos, então, à análise das alegações propriamente formuladas pela Recorrente.

### **2. Pedido de Conexão**

De plano, veja-se o que o artigo 6º, § 1º, inciso I do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, dispõe:

#### **“Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015**

**Art. 6º** Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

**§ 1º** Os processos podem ser vinculados por:

**I** - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos.”

A disposição regimental busca evitar a edição de decisões contraditórias sobre fatos conexos, o que me parece ser o caso destes autos com o Processo Administrativo nº 10980.910271/2015-27, que, ainda que não tenham por objeto o mesmo crédito, haja vista que o suposto crédito aqui discutido é do 1º trimestre de 2015, enquanto que, naquele outro PAF, o suposto crédito é do 4º trimestre de 2014, ambos os processos tratam de débitos do mesmo período de apuração, qual seja, 1º trimestre de 2014, sem contar que, no caso, houve confusão por parte dos julgadores, o que acaba demandando, portanto, o julgamento em conjunto dos respectivos processos.

Por isso mesmo, tem-se que, de fato, os processos possuem vinculação, haja vista que o resultado do Processo nº 10980.910271/2015-27 pode interferir no resultado deste

processo. Contudo, tendo em vista que os respectivos processos já foram distribuídos conjuntamente para este Relator e encontram-se na pauta de julgamento da mesma sessão, tem-se, em tom de conclusão, que o pleito da Recorrente nessa parte está sendo devidamente atendido.

### 3. Pedido Alternativo de Conversão do Julgamento em Diligência

Nesta instância recursal, a Recorrente pleiteia pela reforma da decisão recorrida sob a alegação de que a realização de diligência comprovaria *in totum* seu direito creditório, sendo, por isso, necessário que se converta o julgamento em diligência para apuração da verdade material, através das declarações assessórias por ela emitidas.

Junto à Manifestação de Inconformidade, a recorrente juntou as seguintes provas: Declaração de Compensação nº 31594.23564.2201161.7.04-8049, Retificadora da DCOMP n. 34754.67878220515.1.3.04-4227 (fl. 36/41) - objeto do crédito analisado nestes autos -, DARF recolhido no valor do débito compensado na DCOMP (fl. 42), a Declaração de Compensação Original nº 34754.67878220515.1.3.04-4227 (fl. 43/48), com seu respectivo DARF (fl. 49); as DCTFs de março e junho de 2015 (fl. 50/53 e fl. 54/65); o Comprovante de Arrecadação do DARF de valor R\$ 1.193.496,65 (fl. 66); e, por fim, a DCTF retificadora de março/2015 (fl. 67/70).

Neste ponto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Cabe ao contribuinte demonstrar materialmente as razões das suas alegações a partir das provas carreadas aos autos e que, no seu entendimento, possam comprovar a veracidade de suas alegações. Junto com a peça impugnatória, a ora recorrente juntou documentos que, no seu entender, comprovam suas alegações.

É ônus do sujeito passivo comprovar a alegação de existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco de constituir e exigir o crédito tributário mantido pela decisão recorrida. De acordo com o artigo 373, II, da Lei nº 13.105, de 16 de março 2015 – Código de Processo Civil, o qual deve ser aqui aplicado de forma subsidiária por força do artigo 15 do próprio Diploma<sup>1</sup>, o ônus da prova incumbe àquele que alega. Veja-se:

#### “Lei nº 13.105/2015

**Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

[...]

**II** - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No mesmo sentido, o artigo 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, preceitua que caberá ao interessado a comprovação dos fatos que tenha alegado. Confira-se:

#### “Lei nº 9.784/1999

---

<sup>1</sup> Cf. Lei nº 13.105/2015. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

**Art. 36.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, tem-se que todos os elementos de prova já constam dos autos para formação da convicção do julgador, sendo desnecessária, destarte, a realização de diligência ou perícia técnica contábil.

A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo, quanto ao direito creditório que alega possuir.

A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Ou seja, a diligência se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Em outras palavras, por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a diligência só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, de modo que o pedido de diligência, quando se resume ou versa apenas acerca de argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, mostra-se desnecessário à solução da controvérsia. Além disso, registre-se, ainda, que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Desse modo, estando presentes nos autos os documentos e elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Essa linha de entendimento encontra amparo nos tantos precedentes deste E. CARF. *In verbis*:

“PROTESTO GENÉRICO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia, quando a documentação constante dos autos revela-se suficiente para formação da convicção do julgador e consequente solução do litígio, e quando visa à produção de provas cujo ônus é do contribuinte. (Acórdão nº 2801-01.866, sessão de 28/09/2011, Relator Antonio de Pádua Athayde Magalhães).

\*\*\*

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 10248.141, de 25/01/2007).

\*\*\*

## PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 193.00.018, sessão de 13/10/2008).

\*\*\*

## PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador. (Acórdão nº 10222.937, sessão de 28/03/2007).

\*\*\*

## PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. (Ac. nº 1802-001.006, sessão de 17/10/2011).

\*\*\*

## DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte. (Ac.330201.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

\*\*\*

## PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 102-49.407, sessão de 06/11/2008).

\*\*\*

## PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador. (Acórdão nº 102-22.937, sessão de 28/03/2007).

\*\*\*

**ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA – PRESCINDIBILIDADE**

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 10705.810, Relatora Karem Jureidini Dias).

\*\*\*

**DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.**

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidência de que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 102-48.141, de 25/01/2007).”

Assim, por tudo que foi exposto, entendo por rejeitar o pedido de realização de diligência por entender que se trata de procedimento desnecessário para a resolução da lide.

**4. Das alegações de Mérito****4.1. Do Direito Creditório por Pagamento Indevido de IRPJ referente ao 1º Trimestre de 2015**

A partir da análise dos autos, observa-se que a DRJ reconheceu o imbróglio ocorrido no presente processo decorrente do pagamento a maior realizado na 1ª quota de IRPJ do 1º trimestre/2015, o que acabou ocasionando uma alocação automática na 2ª quota do mesmo tributo.

Como relatado, a Autoridade julgadora de 1ª instância realizou um saneamento do presente processo apurando o valor do tributo declarado em DCTF, bem como todos os pagamentos realizados e, no final, chegou a um saldo devedor de R\$ 42.989,48. É o que se observa do trecho abaixo reproduzido:

“Assim, chega-se a conclusão que foram extintos apenas **1.193.577,79** do débito total de **1.236.567,27** de IRPJ 1º trimestre de 2015 (débito declarado em DCTF), conforme tabela resumo abaixo:

|                                    |                           |            |                     |
|------------------------------------|---------------------------|------------|---------------------|
| <b>(A) DÉBITO DECLARADO - DCTF</b> |                           | <b>R\$</b> | <b>1.236.567,27</b> |
| <b>PAGAMENTOS</b>                  |                           |            |                     |
| <b>(B) DARF 1</b>                  |                           | <b>R\$</b> | <b>1.193.496,65</b> |
|                                    | <b>ALOCÇÃO AUTOMÁTICA</b> | <b>R\$</b> | <b>1.129.280,59</b> |
|                                    | <b>COMPENSAÇÃO</b>        | <b>R\$</b> | <b>64.216,06</b>    |
| <b>(C) DARF 2</b>                  |                           | <b>R\$</b> | <b>81,14</b>        |
| <b>SALDO DEVEDOR (A)-(B)-(C)</b>   |                           | <b>R\$</b> | <b>42.989,48</b>    |

Como foi demonstrado acima, o débito remanescente de IRPJ do 1º tri de 2015 é de **R\$42.989,48**. Portanto, devem ser exonerados os débitos desta natureza, declarados em duplicidade na DCOMP objeto dos autos, que ultrapassem este valor, conforme tabela a seguir:

|                                                                                                           |                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| (A) Débito IRPJ – 2089 - PA 01/2015. Declarado na DCOMP 31594.23564.220116.1.7.04-8049, objeto dos autos. | R\$ 510.996,96        |
| (B) Valor compensado/homologado                                                                           | R\$ 64.216,01         |
| (C) Saldo Devedor na DCOMP (A)-(B)                                                                        | R\$ 446.780,95        |
| (D) Saldo Devedor DCTF                                                                                    | R\$ 42.989,48         |
| <b>(E) Débito a ser exonerado (C)-(D)</b>                                                                 | <b>R\$ 403.791,47</b> |

### Conclusão

Por tudo que foi exposto, VOTO pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade.

À Delegacia de origem, solicito que exonere R\$403.791,47 do saldo devedor do débito de IRPJ - 2089, PA 01-01/2015, declarado na DCOMP objeto dos autos (processo de cobrança 10980.905.624/2017-39), de forma que permaneça um saldo devedor no valor de R\$42.989,48 para este mesmo débito.”

Em sede recursal, a interessada alega que, no cômputo das deduções, deveria ser considerada a compensação realizada no processo 10980.910271/2015-27 em que se utilizou de crédito do 4º trimestre de 2014 para adimplir parte do mesmo débito do 1º trimestre de 2015.

A Recorrente apresenta o seguinte demonstrativo:

| Débitos/Créditos de IRPJ - Informados na DCTF |              |                                                       |  |
|-----------------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------------|--|
| 1º trimestre/2015                             |              |                                                       |  |
| Débito Informado                              | 1.236.567,27 |                                                       |  |
|                                               | Valor devido | Pagamentos                                            |  |
| 1ª quota                                      | 618.283,64   | 1.193.496,65 DARF [1]                                 |  |
| 2ª quota                                      | 618.283,64   | 510.996,96 DCOMP nº31594.23564.220116.1.7.04-8049 [2] |  |
|                                               |              | 81,14 DARF [3]                                        |  |
|                                               |              | 107.205,54 DCOMP nº32816.30807.220515.1.3.04-5874 [4] |  |
| Total pago/compensado [1]+[2]+[3]+[4]         | 1.300.783,33 |                                                       |  |
| Crédito disponível                            | 64.216,06    |                                                       |  |

Considerando, pois, que o débito de IRPJ é de R\$ 1.236.567,27 e que houveram pagamento/compensações na ordem de R\$ 1.300.783,33, observa-se que houve o pagamento a maior R\$ 64.216,06 de IRPJ, não havendo saldo devedor de IRPJ no período.

Com efeito, entendo que assiste razão parcial à Recorrente.

É que, conforme restou analisado no Processo Administrativo nº 10980.910271/2015-27, a autoridade julgadora concluiu pela procedência do recurso voluntário no sentido de reconhecer integralmente o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 4º trimestre de 2014 no valor de R\$ 104.303,62, homologando a compensação até o limite do crédito disponível.

Dessa forma, tendo em vista os pagamentos realizados e a compensação do Processo nº 10980.910271/2015-27, tem-se pela quitação integral do débito tributário de IRPJ do 1º trimestre/2015, declarado em DCTF, razão pela qual deve ser realizada a exoneração integral do débito declarado na PER/DCOMP nº 31594.23564.220116.1.7.04-8049, no valor de R\$ 510.996,95.

Contudo, e diferentemente do que a Recorrente alega, não há que se falar em crédito a ser restituído. Isso porque a Recorrente esqueceu-se de observar que existem outras 02 (duas) PER/DCOMP's no presente processo que, a propósito, também são objeto do Despacho Decisório, quais sejam, PER/DCOMP's, 15565.33896.260116.1.3.04-3602 10570.74315.150416.1.3.04-2355.

O crédito utilizado nessas PER/DCOMP's foi exatamente o saldo remanescente do PER/DCOMP nº 31594.23564.220116.1.7.04-8049, no valor de R\$ 64.216,06. É o que se observa:

**RECORTE DO PER/DCOMP nº 31594.23564.220116.1.7.04-8049 (FL. 38)**

|                                                     |            |
|-----------------------------------------------------|------------|
| Valor Original do Crédito Inicial                   | 575.213,01 |
| Crédito Original na Data da Transmissão             | 575.213,01 |
| Selic Acumulada                                     | 1,00%      |
| Crédito Atualizado                                  | 580.965,14 |
| Total dos débitos deste Documento                   | 516.106,92 |
| Total do Crédito Original Utilizado neste Documento | 510.996,95 |
| Saldo do Crédito Original                           | 64.216,06  |

**RECORTE DO DESPACHO DECISÓRIO (FL. 74)**

**2.4 - Demonstrativo do crédito reconhecido**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

| NÚMERO DO PER/DCOMP            | TIPO DO DOCUMENTO | VALOR CALCULADO DO CRÉDITO EM ANÁLISE | PARCELA DO CRÉDITO UTILIZADO POR DOCUMENTO |
|--------------------------------|-------------------|---------------------------------------|--------------------------------------------|
| 31594.23564.220116.1.7.04-8049 | DCOMP             | R\$510.996,95                         | R\$64.216,06                               |
| 15565.33896.260116.1.3.04-3602 | DCOMP             | R\$3.140,76                           | R\$0,00                                    |
| 10570.74315.150416.1.3.04-2355 | DCOMP             | R\$61.075,31                          | R\$0,00                                    |
| Total                          |                   |                                       | R\$64.216,06                               |

Desse modo, cabe, aqui, apenas proceder com a desalocação do crédito reconhecido no valor de R\$ 64.216,06 do PER/DCOMP nº 31594.23564.220116.1.7.04-8049, a fim de que seja alocado nos PER/DCOMP's, 15565.33896.260116.1.3.04-3602 10570.74315.150416.1.3.04-2355, para que sejam homologadas até o limite do crédito disponível.

**5. Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário para, preliminarmente, rejeitar a solicitação de realização de diligência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para exonerar integralmente o débito declarado na PER/DCOMP nº 31594.23564.220116.1.7.04-8049, no valor de R\$ 510.996,95, bem como determinar a alocação do crédito reconhecido na decisão de primeira instância, no valor de R\$ 64.216,06, nas PER/DCOMP's nº 15565.33896.260116.1.3.04-3602 e 10570.74315.150416.1.3.04-2355, a fim de que as compensações sejam homologadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega